



CORTE CATARINENSE DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

DELIBERAÇÃO N. 2015/005

Altera a Resolução n. 2012/002 da Corte Catarinense de Mediação e Arbitragem, que dispõe sobre o Regulamento de Mediação. Revoga dispositivos e resoluções contrárias.

O Presidente do Conselho de Administração da Corte Catarinense de Mediação e Arbitragem, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao deliberado pelo referido Conselho, APROVA o que segue:

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º Considera-se Mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas Partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. (Lei n. 13.140, de 26/07/2015, Art. 1º, Parágrafo Único)

Parágrafo único. Pode ser objeto de Mediação o conflito em sua totalidade ou em parte e que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

Art. 2º O procedimento de Mediação poderá ser solicitado junto a Corte Catarinense de Mediação e Arbitragem, aqui denominada CORTE, como forma de solução extrajudicial de conflitos, por uma ou mais Partes envolvidas.

Art. 3º A solicitação far-se-á por documento escrito, ou reduzida a termo se oral e firmada pelo solicitante, contendo:

- I – nomes do solicitante e do solicitado;
- II – qualificação das Partes;
- III – endereço completo do solicitante e, se disponível, das demais Partes;
- IV – breve descrição da controvérsia ou do objeto.

Art. 4º A CORTE expedirá carta convite à outra Parte para participar de reunião conjunta inicial, que conterá o objeto da controvérsia, data e local do procedimento inicial.

§ 1º A carta convite será encaminhada com Aviso de Recebimento.



CORTE CATARINENSE DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

§ 2º O solicitante se responsabilizará pela entrega da carta convite para a reunião conjunta inicial quando forem insuficientes os dados para endereçamento.

§ 3º Caso haja recusa do solicitado em participar da reunião conjunta inicial com vistas à Mediação será o solicitante notificado do fato.

§ 4º A Parte que mudar de endereço durante o procedimento de Mediação deverá comunicar a alteração a CORTE, considerando-se entregue a correspondência já enviada.

Capítulo II

Das Partes

Art. 5º Podem ser Partes na Mediação toda pessoa física capaz ou pessoa jurídica devidamente constituída.

§ 1º A participação nas reuniões de Mediação far-se-á pessoalmente pelas Partes e no caso de pessoa jurídica por seu representante legal com poderes para transigir.

§ 2º Qualquer das Partes, com concordância da outra, poderá se fazer acompanhar por advogados, defensor público, e outros assessores técnicos, e/ou pessoas de sua confiança ou escolha, desde que estas presenças sejam consideradas pelo Mediador como úteis e pertinentes ao necessário equilíbrio do procedimento e que tais acompanhantes se sujeitem as mesmas regras de sigilo contidas no Capítulo IV desta Resolução.

§ 3º As Partes ficam sujeitas ao sigilo de todos os atos, discussões e documentações que envolvem o procedimento da Mediação.

Art. 6º Os advogados ou defensores públicos constituídos gozarão de todas as faculdades e prerrogativas a eles assegurados pela legislação e Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados, cumprindo-lhes exercer o mandato com estrita observância das referidas normas e com elevada conduta ética.

Capítulo III

Do Mediador

Art. 7º A CORTE manterá um Corpo de Especialistas em Resolução de Conflitos contendo informações profissionais e de capacitação, para livre escolha das Partes ou para proposição conforme parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º Havendo divergência na escolha pelas Partes, ou se as Partes assim o desejarem, o Mediador será proposto pela CORTE, através de sua Diretoria Técnica.



CORTE CATARINENSE DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

§ 2º A proposição obedecerá critério de rodízio segundo a ordem sequencial do Corpo de Especialistas em Resolução de Conflitos elaborado conforme protocolo de pedido de inscrição, observada a composição da Câmara respectiva, se houver.

§ 3º A vez da proposição pelo critério de rodízio não se altera com a Mediação exercida por escolha das Partes.

Art. 8º O Corpo de Especialistas em Resolução de Conflitos da CORTE será permanente, único e formado por profissionais especializados com formação em curso de Mediação reconhecido pela CORTE conforme Deliberação n. 07/2005 desta CORTE, incluindo a possibilidade da participação de Co-Mediadores quando necessário, e Co-Mediadores Auxiliares na condição de observadores não remunerados.

Parágrafo único. A CORTE poderá estabelecer, além do disposto neste Regulamento, outras condições para o credenciamento de profissionais ao Corpo de Especialistas em Resolução de Conflitos.

Art. 9º O Mediador será substituído quando:

- I – houver uma das causas de impedimento do Art. 10 desta resolução;
- II – declarar-se impedido;
- III – for, justificadamente, solicitado pelas Partes e apreciado pela Diretoria Técnica;
- IV – renunciar;
- V – for acometido de doença que o impeça do exercício de suas atividades;
- VI – falecer.

Parágrafo único. A substituição dar-se-á de conformidade com o capítulo terceiro deste regulamento.

Art. 10. É causa de impedimento para o exercício da Mediação:

- I – ser Parte ou ter interesse no litígio;
- II – ser cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau de uma das Partes, ou de seu advogado ou procurador;
- III – participar ou ter participado de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que tenha interesse no litígio, ou seja dela ou tenha sido cotista, acionista ou debenturista da mesma;
- IV – ter participado no litígio como mandatário judicial de uma das Partes, prestado depoimento como testemunha, atuado como perito ou apresentado parecer;



CORTE CATARINENSE DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

V – ser amigo íntimo ou inimigo de uma das Partes, ou de seus representantes legais;

VI – ser pessoalmente, ou seu cônjuge ou algum seu parente em linha reta ou colateral até o 3º grau, credor ou devedor de uma das Partes;

VII – ser herdeiro presuntivo, donatário, empregador, ou empregado de uma das Partes;

VIII – ter recebido dádivas antes ou depois de iniciado o litígio, aconselhado alguma das Partes acerca do objeto da causa, ou fornecido recursos para atender às despesas do procedimento.

Art. 11. Compete ao Mediador declarar seu impedimento, a qualquer momento, ficando pessoalmente responsável pelos danos que causar na inobservância desse dever.

Art. 12. O Mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das Partes.

Capítulo IV

Do Sigilo

Art. 13. Os procedimentos de Pré-Mediação e Mediação, e a documentação utilizada nos mesmos, são confidenciais.

Parágrafo único. Esta obrigação se estende ao Mediador, a Diretoria Técnica e as Partes intervenientes que não poderão revelar as informações obtidas durante o procedimento.

Art. 14. O sigilo da Mediação e de seu conteúdo impede que os Mediadores e as pessoas que participam do procedimento de Mediação atuem como árbitros nem funcionem como testemunhas em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuaram como Mediadores ou auxiliares ou, ainda, de fornecer documentos ou qualquer informação conhecida durante a Mediação ou relacionada a ela, exceto:

I – Quando as Partes de maneira expressa e por escrito determinarem o contrário;

II – Quando houver solicitação judicial.

Art. 15. Além de ficarem sujeitos às penas dos artigos 153 e 154 do Código Penal, divulgação de segredo e violação do sigilo profissional, respectivamente, os Mediadores e Colaboradores que quebrarem o sigilo também estão sujeitos as seguintes penas diante desta CORTE:

I – Advertência por escrito;

II – Suspensão do cargo;



CORTE CATARINENSE DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

III – Exclusão do quadro de associados.

Art. 16. Os documentos utilizados durante o processo de Mediação, que não forem indispensáveis para o acompanhamento do Acordo, deverão ser devolvidos às Partes, após sua análise.

Capítulo V

Do Procedimento

Art. 17. A Pré-Mediação, ou reunião conjunta inicial, será conduzida pelo Mediador designado pelo Diretor Técnico e servirá para esclarecer o procedimento e as regras da Mediação.

Parágrafo único. Aceita a Mediação as Partes escolherão o respectivo Mediador conforme art. 7º.

Art. 18. O procedimento de Mediação se inicia com a assinatura, pelas Partes e Mediador, do Contrato de Mediação.

Art. 19. O Mediador poderá conduzir os procedimentos de Mediação pela maneira que considerar apropriada, desde que observadas as técnicas e o Contrato de Mediação, bem como os dispositivos deste Regulamento e o Código de Ética dos Mediadores.

Art. 20. O Mediador cuidará para que haja legitimidade, equilíbrio de participação, informação e poder decisório das Partes.

Art.21. Salvo se as Partes dispuserem em contrário, ou a lei impedir, o Mediador pode:

I – aumentar ou diminuir prazos;

II – solicitar às Partes que procurem toda informação técnica e legal necessária à tomada de decisões;

III – solicitar às Partes documentos que auxiliem na resolução da demanda;

IV – indagar o que entender necessário para o bom desenvolvimento do procedimento;

V – havendo necessidade e com a concordância das Partes o Mediador poderá reunir-se separadamente com cada uma delas, respeitado o disposto no Código de Ética dos Mediadores, quanto a igualdade de oportunidades e quanto ao sigilo nessa circunstância.

Parágrafo único. Caso as Partes entendam desnecessária a aplicação dos incisos I, II, III e V, esses deverão justificar e obter a concordância do Mediador ou parecer da Diretoria Técnica.

Art.22. O Mediador poderá recomendar a co-Mediação, sempre que julgar benéfica ao propósito da Mediação e com aceite das Partes.



CORTE CATARINENSE DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Parágrafo único. A Co-Mediação será exercida por um Mediador auxiliar e sugerida quando questões técnicas ou jurídicas específicas, o exigirem.

Capítulo VI

Do Encerramento da Mediação

Art. 23. O procedimento de Mediação encerra-se:

- I – com o acordo assinado pelo Mediador, pelas Partes e, quando houver, por seus Procuradores;
- II – com a declaração de uma, ou de ambas as Partes dirigida ao Mediador, ou de uma Parte dirigida a outra, por escrito, com o fito de encerrar a Mediação;
- III – com declaração escrita pelo Mediador, no sentido de que não se justifica aplicar mais esforços para buscar a composição;
- IV – com o óbito de uma das Partes e impossibilidade ou desinteresse de seus sucessores em darem continuidade ao procedimento.

Art. 24. O procedimento final da Mediação resultará na lavratura de: Termo de Encerramento da Mediação e, se for o caso, de Termo de Acordo, ambos firmados pelo Mediador, pelas Partes e, quando houver, por seus Procuradores.

§ 1º O Termo de Acordo constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

§ 2º O Mediador colocará cópia do acordo num envelope lacrado e rubricado diante das Partes para arquivamento sigiloso na CORTE, pelo prazo de cinco (05) anos. Após este prazo os documentos poderão ser destruídos.

§ 3º A abertura do envelope lacrado dar-se-á por solicitação justificada de qualquer das Partes ou ordem judicial.

Capítulo VII

Dos Custos e Honorários

Art. 25. Constituem custos da Mediação:

- I – honorários do Mediador e Co-Mediador;
- II – taxas de Pré-Mediação;



CORTE CATARINENSE DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

III – taxas devidas à CORTE (taxa de registro e taxa de administração);

IV – qualquer outra despesa referente a diligências ou serviços requeridos pelo Mediador ou pelas Partes, ou prestados pelo Mediador.

Art. 26. Os honorários dos Mediadores serão estabelecidos de acordo com a Tabela de Honorários editada pela CORTE.

Art. 27. A CORTE disciplinará a forma de pagamento das taxas que são fixadas em tabela própria.

Art. 28. Na falta de disposição expressa no Contrato de Mediação, todas as despesas que incidirem ou ocorrerem durante o procedimento serão ônus da Parte que requereu a providência.

Art. 29. Os casos não previstos ou situações particulares envolvendo os custos da Mediação serão analisados e definidos pelas Partes, ouvida a CORTE, através da Diretoria Financeira.

Capítulo VIII

Disposições Finais

Art. 30. Desde que a Mediação seja conduzida de acordo com as normas éticas, regras acordadas pelas Partes e este regulamento, o Mediador não pode ser responsabilizado, por qualquer das Partes, por sua ação ou omissão relacionada ao respectivo procedimento.

Art. 31. Aceito o Procedimento da Mediação por ambas as Partes, serão notificados todos os procedimentos arbitrais ou judiciais para a suspensão dos procedimentos até a resolução da Mediação.

Art. 32. Para todos os efeitos do presente Regulamento, as notificações e comunicações serão efetuadas por carta registrada com aviso de recebimento, podendo também, sempre que possível ou necessário, serem efetuadas por correio eletrônico, com confirmação mediante a remessa dos documentos originais ou cópias, ou por meio de carta registrada.

Art. 33. Caberá à CORTE, através de seu Conselho de Administração, deliberar sobre lacunas do presente Regulamento que a Lei 13.140/2015 não o faça.

Aprovada na sessão do Conselho de Administração realizada em 11 de novembro de 2015.

José Luiz Sobierajski
Presidente do Conselho de Administração

	DE	A	DA FAIXA	%	POR FAIXA	ACUMULADO	%	POR FAIXA	ACUMULADO
1*	ATÉ	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	6%	R\$ 600,00	R\$ 600,00	12%	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
2*	R\$ 10.000,01	R\$ 50.000,00	R\$ 39.999,99	5%	R\$ 2.000,00	R\$ 2.600,00	10%	R\$ 4.000,00	R\$ 5.200,00
3*	R\$ 50.000,01	R\$ 100.000,00	R\$ 49.999,99	4%	R\$ 2.000,00	R\$ 4.600,00	8%	R\$ 4.000,00	R\$ 9.200,00
4*	R\$ 100.000,01	R\$ 500.000,00	R\$ 399.999,99	3%	R\$ 12.000,00	R\$ 16.600,00	6%	R\$ 24.000,00	R\$ 33.200,00
5*	R\$ 500.000,01	R\$ 1.000.000,00	R\$ 499.999,99	2%	R\$ 10.000,00	R\$ 26.600,00	4%	R\$ 20.000,00	R\$ 53.200,00
6*	ACIMA DE	R\$ 1.000.000,00		1%			2%		